

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ref: Recurso Administrativo contra inabilitação – Concorrência 2/2019

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.577.657/0001-03, com sede na Rua Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Edifício Torres da Serra, salas 503, 507, 910, 912, 914 e 916, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, representada pelo Sr. Raphael Eduardo de Melo e Silva, regularmente inscrito no CPF sob o nº 012.982.416-00, na forma da legislação vigente e nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de julgamento que inabilitou a Recorrente no certame, de acordo com as seguintes razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, inciso I da Lei de Licitações dispõe que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante; (sem grifo no original)*

Já o art. 110 da Lei n. 8.666/93:

“contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”, o prazo para interposição de recurso, iniciou-se no dia 02/08/2018.

Com efeito, a intimação no Diário Oficial do Município (DOM), ocorreu no dia 15/05/2019 (quarta-feira), sendo assim, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16/05/2019 (quinta-feira) com término previsto para o dia 22/05/2019 (quarta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso, eis que apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva

II – PREÂMBULO

Trata-se de Licitação – Concorrência 2/2019, do tipo “Menor Preço”, cujo objeto licitado é:

“Objeto: Contratação de empresa para promover a avaliação, o diagnostico e a elaboração de projetos básicos e executivos para as estruturas das coberturas instaladas sobre o Bloco A do prédio principal da CMBH, conforme detalhamento constante do Anexo VI – projeto Básico/Termo de Referência deste edital. ”

A Recorrente apresentou toda documentação exigida no edital corretamente, contudo, foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

Descumprir a letra “b” do subitem 5.4 c/c subitens 5.8.2 e 5.8.8 do edital (apresentou atestado de capacidade em cópia simples);

a.1) embora o atestado de capacidade técnica apresentado esteja vinculado a uma CAT, não foi possível a autenticação do referido atestado por intermédio do site do CAU/MG. Foi possível apenas a autenticação da CAT pelo site do CAU/MG.

Os itens 5.4 e respectivos subitens exigem do licitante:

- Apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica;
- emitido por PF ou PJ de direito público ou privado;
- com a identificação completa do emitente;
- expedido em nome do licitante e com o CNPJ deste e
- com a descrição técnica das atividades desenvolvidas que demonstrem a execução de serviços de desenvolvimento de projetos arquitetônicos de cobertura para edificações com área mínima de 500m².

O item 5.8.2, por sua vez, exige que o licitante apresente os documentos para habilitação mediante entrega do original; cópia autenticada em cartório; cópia simples, desde que apresentado o original para conferência na reunião de abertura dos envelopes; publicação em órgão da imprensa oficial ou por meio de certidões emitidas na internet, ficando sua aceitação condicionada à confirmação de autenticidade, mediante consulta ao site respectivo ou ao órgão emissor. E caso descumpridas as exigências previstas no edital, haveria inabilitação da empresa licitante (item 5.8.8).

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

No presente caso, a Recorrente apresentou a certidão emitida pela internet e foi inabilitada ao argumento de que a Recorrida não obteve sucesso na consulta *on line*.

Contudo, *data venia*, tal argumento é frágil e não deve prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II, §3º da Lei 8.666 dispõe que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...).

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.

contendo, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”¹

E mais:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação’ (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido, entende o TCU:

Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes). 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência, conforme determina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e não simplesmente inabilitar o licitante.

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal pre questionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.

expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

In casu, o objeto da licitação é:

Objeto: Contratação de empresa para promover a avaliação, o diagnóstico e a elaboração de projetos básicos e executivos para as estruturas das coberturas instaladas sobre o Bloco A do prédio principal da CMBH, conforme detalhamento constante do Anexo VI – projeto Básico/Termo de Referência deste edital.”

O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mariana/MG registra que a Recorrente cumpriu o seguinte objeto:

“Elaboração de projeto arquitetônico/Projeto de instalações Hidro Sanitárias/Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, tendo como objetivo a construção do Centro Administrativo de Mariana com uma área total a ser construída de 12.220m², conforme memorial e especificações técnicas em anexo ao atestado.”

Notória é a semelhança entre o objeto da licitação e o objeto daquele contrato com a Cidade de Mariana, o que comprova a compatibilidade com o objeto licitado.

Além do que, consta do atestado de capacidade técnica o número da CAT, o que por si só o valida como documento oficial e prova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, até porque o órgão emissor garante a veracidade das informações ali lançadas, sob pena de aplicação das medidas previstas na Lei 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), devendo a fidelidade ficar a cargo do órgão emissor.

Deste modo, a Recorrente não pode ser inabilitada, pelo fato da Recorrida não ter obtido êxito na autenticação do atestado junto ao site do CAU/MG, até porque a lei admite outras providências (art. 43 da Lei 8.666/93) além desta para verificar a autenticidade do documento.

Inadmitir que a Recorrente prossiga no certame constitui cláusula restritiva à competitividade do certame. Ademais, afastar o licitante por desatendimento à exigência formal sem a realização de diligência para sanar erros ou falhas não alterariam a substância dos documentos e sua validade jurídica, o que seria possível fazê-la a qualquer tempo.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva

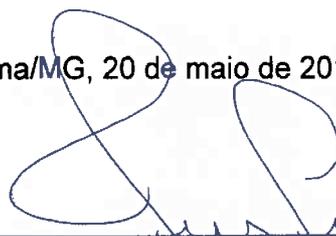
Assim, pugna, desde já, pela reforma da decisão de inabilitação da empresa Projeta Consultoria e Serviços LTDA, eis que preencheu todos os requisitos do edital para fins de participar da concorrência em referência.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, e ciente do notório conhecimento jurídico e social dos membros desta d. Comissão, pugna a Recorrente pelo acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, habilitando a empresa Projeta Consultoria e Serviços LTDA por ser medida que se impõe.

Pede deferimento.

Nova Lima/MG, 20 de maio de 2019.



PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 12.577.657/0001-03

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial